



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 653/2023

Processo Licitatório n. 103/2023

Credenciamento n. 006/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico – Credenciamento n. 006/2023 – Leiloeiro.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 357/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pelo Leiloeiro Rodrigo Schmitz, participante do Credenciamento n. 006/2023 – Processo Licitatório n. 103/2023, que tem por objeto “credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na junta comercial de Santa Catarina – JUCESC, para a eventual realização de leilões de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Mafra/SC (...)”.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação ao presente certame, sustentando que esta se mostra desrazoável e desproporcional, por se tratar de excesso de formalismo.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que o recorrente fora inabilitado em razão da apresentação de certidão de débitos trabalhistas vencida, em transgressão ao item 7.1.7 do Edital.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame pelo descumprimento das normas editalícias, em razão da apresentação de certidão de débitos trabalhistas vencida, em transgressão ao item 7.1.7 do Edital.

Acerca da referida certidão, lembra-se que o Edital assim prevê:

7 – DA DOCUMENTAÇÃO

7.1 - Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo:
(...)

7.1.7 – Prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certificado Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Da análise a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que de fato o licitante apresentou a respectiva certidão negativa de débitos trabalhistas vencida em 23/08/2023, entretanto, ao entender desta Procuradoria, o equívoco praticado pela recorrente, de forma isolada, não conduz a motivos suficientes para sua inabilitação.

Ademais, conforme bem prevê a Lei 8.666/93, bem como no próprio instrumento editalício, ser facultado ao pregoeiro, em qualquer fase da licitação, de promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução processual.

Assim, considerando que ressalvada a respectiva certidão negativa a recorrente apresentou os demais documentos exigidos no momento de sua habilitação, e considerado que a certidão negativa de débitos trabalhistas se trata de documento público que pode ser emitido por qualquer interessado junto ao sítio eletrônico do TST, a inabilitação da licitante se torna medida extrema, sendo configurada como excesso de formalismo, conforme entendimento majoritário em nossos tribunais.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que o Leiloeiro Rodrigo Schmitz cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pelo Leiloeiro Rodrigo Schmitz., e no mérito seja declarada sua **procedência**, já que os fundamentos expostos no recurso administrativo conduzem a motivos para a revisão da decisão do pregoeiro, vez que superados todos fatos impeditivos e cumprido todas as condições editalícias.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, da decisão de inabilitação da empresa recorrida, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 26 de outubro de 2023.

LUCAS CAUAN
HORNICK

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN HORNICK
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CAU, OU=83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: EU concordo com os termos definidos por minha assinatura neste documento
Localização:
Data: 2023.10.26 10:14:45-03'00"
Versão: 1.0.0.0 (2023.2.0)